364X0128

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

sobre os princípios básicos da organização comum de mercado no sector das matérias gordas

(64/128/CEE)

O CONSELHO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

Considerando que a produção comunitária de matérias gordas de origem vegetal ou extraídas de animais marinhos não cobre senão cerca de 20 % das necessidades da Comunidade;

Considerando que uma política comum baseada nos preços das matérias gordas de forma a manter a produção interna das oleaginosas conduziria a uma forte elevação dos preços de consumo destas matérias gordas na maior parte dos Estados-membros;

Considerando que por estas razões, é preferível assegurar a manutenção de produção das sementes oleaginosas dentro da Comunidade através de ajudas directas à produção;

Considerando que para o azeite, a criação de um sistema de preços indicativos a partir do qual são fixados um preço-limiar que permita o cálculo dos direitos niveladores na importação e um preço de intervenção que assegura aos produtores a realização das suas vendas a um preço tão próximo quanto possível do preço indicativo, combinado com a constituição de uma reserva reguladora, permite assegurar a estabilização do mercado e dar aos produtores as garantias necessárias de emprego e nível de vida;

Considerando, todavia, que se for necessário fixar o preço indicativo do azeite a um nível inferior ao preço equitativo para os produtores para atenuar a diminuição sensível do consumo devida aos baixos preços dos produtos concorrentes no mercado mundial, será conveniente conceder ajudas directas aos produtores;

Considerando que a cultura da oliveira em certas regiões do Sul de Itália levanta problemas particulares que devem ser tratados num plano de conjunto com vista à melhoria das condições de produção e de comercialização, em coju financiamento os organismos financeiros competentes da Comunidade deveriam cooperar;

Considerando que, pela Convenção com os Estados Africanos e Malgaxe associados, a Comunidade se obrigou a tomar em consideração os interesses destes Estados na determinação da sua política agrícola comum, e que esta obrigação pode ser satisfeita pela concessão de uma posição privilegiada em relação a países terceiros;

Considerando que, para o conjunto dos Estados Africanos e Malgaxe associados, os produtos oleaginosos são os produtos mais importantes para a exportação;

Considerando a tendência acentuada para a baixa dos preços mundiais dos produtos oleaginosos alimentares fluidos e as suas repercussões no desenvolvimento económico dos Estados associados para os quais as exportações de amendoins representam quase a totalidade da receita externa;

Considerando que podem ser obtidos os recursos necessários através de uma cotização cobrada sobre as matérias gordas de uso alimentar, quer de origem vegetal quer extraídas de animais marinhos, produzidas ou importadas na Comunidade;

Considerando que a liberalização do comércio e a possibilidade de certos Estados-membros reduzirem as imposições actuais sobre as matérias gordas poderão ter consequências favoráveis sobre o nível dos preços destas matérias gordas;

Convém que os seguintes princípios devam ser tomados como base da organização comum de mercado das matérias gordas:

— livre importação das sementes oleaginosas, dos óleos e gorduras de origem vegetal ou extraídas de animais marinhos, e aplicação dos direitos da pauta aduaneira comum a estes produtos, com excepção do azeite,

— concessão de ajudas directas aos produtores de oleaginosas para assegurar a manutenção do volume necessário de produção na Comunidade,

— fixação anual de um preço indicativo para o azeite que permita a manutenção do volume necessário de produção dentro da Comunidade a preços equitativos para os produtores,

— fixação anual de um preço de intervenção para o azeite, a fim de garantir aos produtores a realização das suas vendas a um preço tão próximo quanto possível do preço indicativo,

— constituição de uma reserva reguladora com vista a obter a estabilização de preços no consumo,

— fixação de um preço-limiar para o azeite e cobrança de direitos niveladores na importação,

— concessão de ajudas directas comunitárias aos produtores se se verificar necessário fixar o preço indicativo a um nível inferior ao indicado acima, com vista a atenuar uma diminuição sensível do consumo de azeite resultante do baixo preço dos produtos concorrentes no mercado mundial,

— estabelecimento, pelo governo italiano em cooperação com a Comissão, de um programa com vista a melhorar, tanto as condições da produção e da comercialização das azeitonas e do azeite, como a situação económica das regiões de oleicultura; intervenção, para a realização deste programa, do Fundo Europeo de Orientação e Garantia Agrícola, no âmbito das disposições que o regem, sem prejuízo da intervenção eventual de outras instituições da Comunidade,

— em relação aos produtos oleaginosos originários dos EAMA importados pela Comunidade, no que respeita aos óleos, eliminação dos direitos aduaneiros das pautas nacionais segundo o regime que os Estados-membros se concedem mutuamente, e no que respeita às sementes, aplicação, se necessário, de medidas especiais que lhes assegurarem uma certa posição privilegiada,

— em relação aos produtos oleaginosos originários dos EAMA importados pela Comunidade, concessão de uma ajuda para atenuar as consequências de uma baixa das cotações mundiais abaixo de uma cotação média a estabelecer como referência,

— cobrança de uma cotização sobre as matérias gordas de uso alimentar de origem vegetal ou extraídas de animais marinhos importados ou produzidos na Comunidade, sendo o produto desta imposição atribuído a esta,

— financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola das intervenções e das ajudas previstas,

convida a Comissão a submeter-lhe, antes de 1 de Novembro de 1964, propostas destinadas ao estabelecimento gradual de uma organização comum de mercado com base nestes princípios.